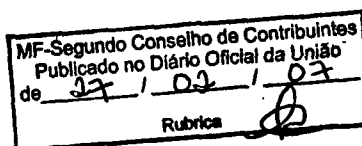




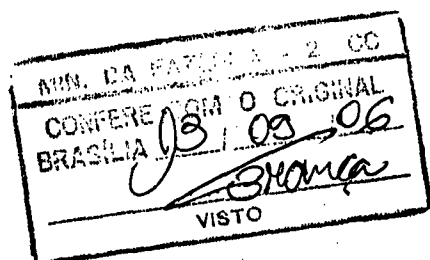
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001171/2003-95
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 204-01.508



Recorrente : LINPAC PISANI LTDA. (Atual Denominação de Plásticos Pisani S/A)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS.

DÉCOMP. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para que a contribuinte exerça o direito reconhecido definitivamente pelo Judiciário em ação própria por ela interposta é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da referida ação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINPAC PISANI LTDA. (Atual Denominação de Plásticos Pisani S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001171/2003-95
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 204-01.508

Recorrente : LINPAC PISANI LTDA .(Atual Denominação de Plásticos Pisani S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação de débitos do PIS relativos aos períodos de apuração de outubro/02 a março/03 com créditos do próprio PIS objeto de reconhecimento por meio de Ação Judicial nº 94.1502546-8 (mandado de segurança) no qual a empresa pleiteava o reconhecimento pelo Judiciário do seu direito de efetuar compensações dos valores pagos a maior a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, com débitos relativos ao próprio PIS na sistemática da Lei nº 8383/91.

Foi concedida a segurança em sentença proferida em 16/03/95 para que o Fisco se abstivesse de exigir o PIS com base nos referidos decretos-leis, determinando o recolhimento da contribuição com base na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, sendo permitida à contribuinte efetuar compensações das importâncias recolhidas indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS, devendo o indébito ser corrido pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus débitos.

Foi proferido Acórdão pelo TRF da 4ª Região confirmando a sentença prolatada, tendo sido acrescido que "a compensação independe de pedido à Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento que, de resto, sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestar a respeito.". O acórdão transitou em julgado em setembro/97.

Foi efetuada verificação dos valores recolhidos a maior a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, considerando no cálculo os valores objeto de depósitos judiciais e os recolhidos via DARF, verificando-se que houve compensação indevida, declarada em DCTF a partir de outubro/97, em virtude de insuficiência de crédito.

Os depósitos judiciais efetuados foram levantados pela empresa conforme documentos de fl. 255.

Analisando este novo fato a fiscalização efetuou novos cálculos concluindo que, a partir de julho de 1997 (parcial) até dezembro/2003 foram efetuadas compensações indevidas, pois não mais existia crédito a favor da contribuinte a se opor aos seus débitos. Os débitos relativos aos períodos de julho/97 a setembro/02 em diante constam do Processo nº 11020.000272/95-22, pois não foram objeto de DCOMP. Restou consignado na informação fiscal que, mesmo considerando o critério da semestralidade, os alegados créditos do PIS estariam esgotados a partir de março/03.

As compensações informadas em DCTF e objeto de DCOMP não foram homologadas, sendo que aquelas informadas em DCTF (julho/97 a junho/99) foram enviadas à PFN pelo sistema SIEF. Os valores informados em DCTF como compensados relativos aos períodos de julho/97 a setembro/02 foram encaminhados para cobrança tendo sido emitida carta-cobrança, e as objeto de DCOMP, que é o caso presente, não foram homologadas, seguido, todavia, os ritos do PAF.

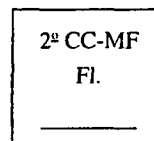
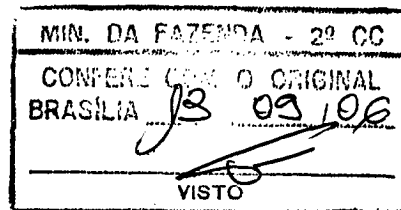
A contribuinte insurge-se contra a decisão que não homologou as compensações, alegando em sua defesa:

138 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001171/2003-95
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 204-01.508



1. nulidade do ato decisório por não estar claro quanto ao procedimento de compensação utilizado pela empresa e por ausência de fundamentação legal;
2. o direito creditório da empresa deixou de ser reconhecido por ter o Fisco corrigido indevidamente as bases de cálculo, pela não aplicação da Norma de execução Cosit/Cosart/Corat nº 08/97 e dos expurgos inflacionários;
3. pede aplicação da semestralidade no cálculo do indébito;
4. requer prova pericial para comprovar que a compensação efetuada estava correta; e
5. pede cancelamento da carta-cobrança emitida e homologação das compensações objeto de DCOMP.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação sob o argumento de que não se pode aplicar a semestralidade desejada pela contribuinte, nem os expurgos inflacionários, e que em relação aos créditos relativos aos recolhimentos efetuados até outubro/95 já se encontravam decaídos. Afastou também a preliminar de nulidade e indeferiu a perícia solicitada.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/06/05, tendo interposto recurso voluntário em 04/07/05, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

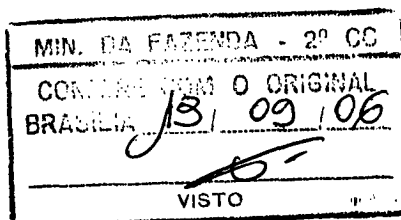
Foi efetuado depósito recursal segundo informação de fl. 320.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001171/2003-95
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 204-01.508



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser tratada diz respeito à decadência.

No caso dos autos a empresa ingressou com ação judicial própria visando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e o do direito de proceder a compensação dos valores recolhidos a maior com base nestas normas inconstitucionais com valores devidos a título do próprio PIS, na sistemática prevista na Lei nº 8383/91.

Foi concedida a segurança em sentença proferida em 16/03/95 para que o Fisco se abstivesse de exigir o PIS com base nos referidos decretos-leis, determinando o recolhimento da contribuição com base na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, sendo permitida à contribuinte efetuar compensações das importâncias recolhidas indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS, devendo o indébito ser corrido pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus débitos.

Foi proferido Acórdão pelo TRF da 4ª Região confirmando a sentença prolatada, tendo sido acrescido que “a compensação independe de pedido à Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento que, de resto, sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestar a respeito.”. O acórdão transitou em julgado em setembro/97.

Ocorre que a contribuinte não protocolou pedido de restituição do indébito, conforme lhe havia sido deferido na ação judicial, passando a proceder diretamente as compensações, primeiro informando-as em DCTF e posteriormente, com a mudança da legislação de vigência sobre a matéria de compensação, apresentando DCOMP.

No caso em questão temos que o crédito usado na compensação advém de situação jurídica conflituosa, razão pela qual o seu direito de efetuar as referidas compensações só restou definitivamente garantido com o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe outorgou o referido direito, o que, no caso concreto, ocorreu em setembro/97.

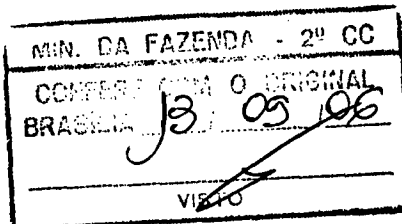
Aqui peço licença aos meus pares para adotar, no que couber, os argumentos do Conselheiro José Antonio Minatel, constantes do Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99, do qual, a seguir transcrevo parte:

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

BY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001171/2003-95
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 204-01.508

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

*O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.*

*Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.*

*Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

11 134



Processo nº : 11020.001171/2003-95

Recurso nº : 130.434

Acórdão nº : 204-01.508

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN).

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de decadência a partir da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida e autorizou a compensação.

No caso em concreto, o trânsito em julgado das ações judiciais que reconheceram a impertinência da exação tributária anteriormente exigida deu-se em setembro/97, e, portanto, a partir desta data é que começou a fluir o prazo decadencial para que a contribuinte ingressasse com pedido de repetição do indébito tributário ou, conforme determinado pelo Judiciário, utilizasse os créditos em compensação. Ocorre que neste caso não houve pedido formal de restituição, passando, como já se disse, a contribuinte, a efetuar compensações.

Todavia, o direito de a contribuinte usar o crédito advindo da situação jurídica conflituosa, decidida definitivamente em setembro/97 decairia com o decurso de prazo de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação, se considerarmos a tese até então majoritária neste Conselho de que no caso de situação jurídica conflituosa o prazo para restituição do indébito seria de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu, e no caso em tela, tendo o trânsito de julgado da ação judicial ocorrido em setembro/97, o direito à restituição estaria decaído a partir de setembro/02.

Observe-se que neste caso o direito à compensação foi definitivamente decidido em setembro/97, todavia transcorreu o prazo de cinco anos sem que a contribuinte o exercesse, ou seja, neste caso aplicar-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação que garantiu o direito de forma definitiva.

Ressalte-se que aqui não se está a referir-se a prazo decadencial pois não se trata de pedido de restituição de indébito tributário, mas sim de prazo prescricional para que a recorrente pudesse exercer o direito que já lhe havia sido garantido desde setembro/97.

Desta forma, o direito de efetuar as referidas compensações encontrava-se prescrito após setembro/02.

Assim, em razão do acima exposto, é de concluir-se haver ocorrido a perda do direito de a recorrente exercer a compensação após setembro/02, pois que o direito encontrava-se prescrito.

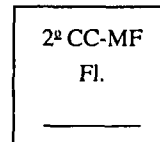
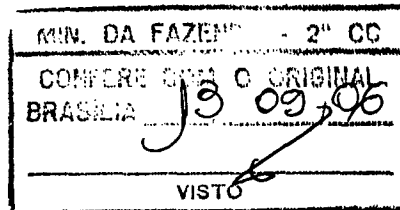
Quanto ao pedido de perícia formulado indefiro-o por considerar desnecessária a realização de perícia para quantificar o direito creditório da recorrente, uma vez que dos autos constam todos os elementos necessários para a solução do litígio travado no âmbito deste processo.

11 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001171/2003-95
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 204-01.508



Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA